



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.905061/2016-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.690 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a contento os fatos ocorridos no decorrer do processo, adoto como parte do meu relato, o relatório do acórdão n. 101-007.985, da 9ª TURMA DA DRJ01:

Trata-se de análise de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de crédito decorrente de Cofins não-cumulativa exportação, referente ao 1º trimestre de 2012.

O crédito, no valor pleiteado de R\$ 3.511.611,33, foi analisado por meio de Despacho Decisório eletrônico, por meio de cruzamento de informações disponibilizadas no Dacon, resultando no reconhecimento do valor de R\$ 1.690,048,03 ao contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual afirma ter apresentado Dacons com erro, apresentando memorial de cálculo em anexo, na tentativa de comprovar seu direito creditório.

5. Entretanto, em que pese o entendimento da Autoridade Fiscal, o mesmo não merece prevalecer, tendo em vista que as memórias de cálculo anexas (Doe. 06) comprovam o nítido direito creditório da Requerente, eis que, na composição dos créditos mensais da Requerente - até por erro de informação em suas DACONS -, deixou de ser considerado o valor integral do crédito apurado, bem como a utilização mensal desses créditos ao longo do 1º Trimestre, sendo considerados descontos maiores do que os realmente apurados e regularmente informados em sua contabilidade, conforme comparativo abaixo:

Solicita também a conversão do julgamento em diligência, em caso de eventual necessidade, bem como afirma que apresentará, nos presentes autos, posteriormente, os Dacons devidamente retificados.

A decisão da qual foi retirado o relato acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela Autoridade Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima referida, a recorrente interpor recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado anteriormente, o cerne da disputa diz respeito à certeza e liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, que são objeto do pedido de compensação.

Conforme a decisão recorrida, o motivo para o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente foi a falta de comprovação da origem desse crédito.

Não pode o contribuinte, a pretexto de alegar incorreções no preenchimento deste Demonstrativo, apresentar unicamente uma mera planilha de cálculo, desacompanhada de outras provas hábeis para sua defesa, com o intuito de querer descontinuar sua escrituração fiscal em momento posterior, inclusive, à emissão do Despacho Decisório.

A empresa sequer apresenta justificativa para tamanhas alterações na “nova apuração da Contribuição”. Se limita a apresentar novos valores de créditos, demonstrados apenas em planilha anexa. Não identifica, por exemplo, quais créditos seriam esses, onde estariam contabilizados em sua escrita contábil, nem apresenta meios de prova aptos a comprová-los.

Concluo que, dessa forma, nem mesmo a solicitação de perícia deve ser deferida, pois a Manifestante não apresenta elementos mínimos capazes de serem verificados com clareza e exatidão pela Autoridade Tributária de Origem.

A empresa se limitou a emanar alegações genéricas acerca de uma nova apuração dos créditos, sem apresentar provas para tanto ou mesmo apontar a correção dos procedimentos alegados em sua escrita contábil.

No decorrer do processo a recorrente não trouxe ao AUTOS documentos que comprovassem a existência do crédito pleiteado.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto,

incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil**". (original não destacado)¹

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Portanto, peço vênia para adotá-la como razão de decidir.

Diante do exposto, meu voto é de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

¹ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.